



**ANTONIO MENEGHETTI FACULDADE
BACHARELADO EM DIREITO**

CATIUSCA GRANADO FONTANARI

**ALTERAÇÕES E ADEQUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
DE AGUDO-RS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021**

Restinga Sêca/RS

2024

CATIUSCA GRANADO FONTANARI

**ALTERAÇÕES E ADEQUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
DE AGUDO-RS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade Antonio Meneghetti- AMF, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Adriano Farias Puerari.

Restinga Sêca/RS

2024

ALTERAÇÕES E ADEQUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE AGUDO-RS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021¹

Catiusca Granado Fontanari²

Adriano Farias Puerari³

SUMÁRIO: Introdução. 1 Desenvolvimento Legislativo do Ambiente Licitatório Brasileiro. 1.1 A perspectiva da Lei nº 8.666/93. 1.2 As inovações trazidas pela Lei nº 14.133/21. 2º Panorama da Fase Interna da Nova Lei de Licitações e sua Adequação na Administração Pública de Agudo-RS. 2.1 Os reflexos positivos nas alterações da fase interna do procedimento Benefícios da Nova lei de licitações. 2.2 Principais dificuldades na adequação da Nova lei de Licitações na Administração Pública Municipal de Agudo-RS. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

RESUMO: O presente trabalho objetiva analisar a adequação da administração pública na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 que entrou em vigor obrigatoriamente em 1º de janeiro de 2024, substituindo a Lei nº 8.666/1993. A nova lei vem com o objetivo de modernizar os processos de contratação pública, buscando uma maior transparência, agilidade, economicidade e eficiência, reduzindo a burocracia, respeitando principalmente, o princípio da isonomia. Algumas alterações da Nova Lei de Licitações abrangem procedimentos mais detalhados e exigem servidores qualificados, assim como planejamento para sua efetiva aplicação. Para elaboração dessa pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, através de pesquisa bibliográfica e documental, revisão de doutrinas, artigos científicos e consulta à legislação brasileira.

PALAVRAS -CHAVE: Lei 8.666/93, Lei 14.133/21, Planejamento, Qualificação, Adequação.

ABSTRAT: This paper aims to analyze the adequacy of public administration in the New Bidding Law No. 14,133/2021, which came into force on January 1, 2024, replacing Law No. 8,666/1993. The new law aims to modernize public procurement processes, seeking greater transparency, agility, economy and efficiency, reducing bureaucracy, respecting mainly the principle of equality. Some changes in the New Bidding Law cover more detailed procedures and require qualified civil servants, as well as planning for their effective application. To prepare this research, the deductive method was used, through bibliographic and documentary research, review of doctrines, scientific articles and consultation of Brazilian legislation.

KEY WORDS: Law 8,666/93, Law 14,133/21, Planning, Qualification, Adequacy.

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho Final de Graduação II do Curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade – AMF.

² Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: tiuscafontanari@gmail.com.

³ Doutor em Direito pela Universidade Vale do Itajaí-UNIVALI- SC. Professor da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). E-mail: adriano@bmmc.adv.br.

INTRODUÇÃO

Direito Administrativo e Licitações são áreas fundamentais no contexto do Direito Público, especialmente no Brasil e em muitos outros países que adotam princípios semelhantes de administração pública. A Administração Pública é regida por lei, estipulando normas que determinam como deve ser o funcionamento e conduta dos seus agentes públicos, respeitando os princípios básicos do Direito Administrativo instituídos no artigo 37, caput, da Constituição da República, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, a Administração Pública no que tange a contratação de serviços, execução de obras, aquisição, alienação e locação de bens, utiliza-se do procedimento chamado Licitação.

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.⁴

Estudar Direito Administrativo e Licitações envolve compreender não apenas as normas específicas, mas também os princípios que regem a administração pública e suas relações com a sociedade. Dessa forma, os processos licitatórios integram o sistema de aquisição ou contratação da Administração Pública instituída pelo Direito Administrativo diferente do sistema do Direito Privado, estabelecendo a possibilidade ampla para oferta daqueles que preenchem os requisitos exigidos para o processo.

No direito privado, em que vigora o princípio da autonomia da vontade, o contrato celebra-se mediante a apresentação de uma oferta que o outro aceita. No Direito Administrativo, a licitação equivale a uma oferta dirigida a toda a coletividade de pessoas que preencham os requisitos legais e regulamentares constantes do edital; dentre estas, algumas apresentarão suas propostas, que equivalerão a uma aceitação da oferta de condições por parte da Administração; a esta cabe escolher a que seja mais conveniente para resguardar o interesse público, dentro dos requisitos fixados no ato convocatório.⁵

⁴ MELLO. Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 32°. Ed. São Paulo-SP; Malheiros Editores LTDA, 2015. p. 536.

⁵ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32°. ed. Rio de Janeiro-RJ; Forense LTDA, 2019. p. 756.

Até o ano de 2021, a Lei Federal que regulamentava o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal era a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que substituiu o Decreto-lei nº 2.300/86. Diante da necessidade de atualizações nos procedimentos licitatórios em decorrência das inovações tecnológicas, bem como maior agilidade, transparência e economicidade, entrando em vigor a Nova Lei de Licitações, também conhecida como Lei nº 14.133/2021, trouxe importantes mudanças para o Direito Administrativo no Brasil. Essa lei substituiu a antiga Lei de Licitações Lei nº 8.666/1993 e outras normas relacionadas, consolidando regras e procedimentos para as licitações e contratos administrativos no país.

A Nova Lei de licitações, Lei nº 14.133/2021 teve sua obrigatoriedade a partir de 1º de janeiro de 2024, pois o legislador estabeleceu que após sancionada e publicada os entes federativos, poderiam por dois anos optar pela Nova Lei ou a anterior Lei 8.666/93, possibilitando assim, os ajustes necessários das Administrações Públicas para a inserção da Nova Lei de Licitações. Disposto no caput do artigo 191 da Lei n. 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.⁶

Algumas alterações da Nova Lei de Licitação abrangem procedimentos mais detalhados e com servidores qualificados para aplicação dela. Levando em consideração que alguns municípios médio e pequeno porte, apresentam uma população pequena, tendo um quadro de servidores reduzidos, dificulta que seja estabelecidos algumas exigências da Nova Lei de Licitações, como por exemplo o Estudo Técnico Preliminar, que deveria ser desenvolvido por uma equipe preparada que fará todo o estudo e necessidade da demanda solicitada pela secretaria ou Administração Pública num todo. Assim como a adequação dos procedimentos licitatórios por sítio eletrônico.

⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *In*: Diário Oficial União, Brasília, DF, 05 out. 1988.

Diante de alguns entraves e para uma melhor adequação, foi estabelecido por um período de 6 (seis) anos, que os municípios de médio e pequeno porte com até 20.000 mil habitantes, estabeleçam as exigências obrigatórias da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21.

Muitas dessas obrigações e procedimentos novos são especialmente difíceis de serem cumpridos pelos órgãos e entidades menos estruturados, como ocorre com a maioria dos municípios de médio e pequeno porte. Por essa razão, o artigo 176 da Lei n. 14.133/2021 concede prazo adicional de 6 (seis) anos para o que os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes cumpram os requisitos dos artigos 7º e 8º da Lei, relacionados aos agentes responsáveis pela condução das licitações e à segregação de funções, à obrigatoriedade de licitações eletrônicas Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos 17 e às regras sobre divulgação em sítio eletrônico⁷.

Essas mudanças visam modernizar e tornar mais eficiente o processo licitatório no Brasil, buscando reduzir custos, combater a corrupção e atrair maior interesse do setor privado para participação em contratações públicas. Salvo que algumas alterações, apresentam uma certa disparidade no objetivo de agilidade perante os servidores públicos para desenvolver os processos com tais objetivos, devido a demanda burocrática que acaba perdurando na Nova Lei. É importante que empresas, gestores públicos e profissionais do Direito Administrativo estejam atualizados e familiarizados com as novidades introduzidas pela Nova Lei de Licitações para sua correta aplicação e interpretação.

Considerando a natureza do tema, que aprofunda o direito administrativo e a questão das compras públicas enquanto fator de desenvolvimento estatal frente à sociedade, verifica-se sua adequação à linha de pesquisa “Política, Direito, Ontologia e Sociedade” da Faculdade Antonio Meneghetti, almejando esclarecer a comunidade acadêmica e a sociedade em geral a respeito de sua relevância e suas contradições, inclusive, com o fito de colaborar com as pesquisas desenvolvidas nesta instituição.

1 DESENVOLVIMENTO LEGISLATIVO DO AMBIENTE LICITATÓRIO BRASILEIRO

1.1 A perspectiva da lei nº 8.666/93

⁷ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2º. ed. Curitiba-PR; Zênite, 2021. p. 17.

Os processos licitatórios até 31 de dezembro de 2023, eram regidos pela Lei de Licitações 8. 666/93, instituindo normas para licitações e contratos. Conforme a regulamentação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

Art.1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.⁸

A lei 8.666/93, foi estabelecida para normatizar e criar regras para o poder público adquirir bens, e contratação de serviços ou realização de obras, visando à transparência, à igualdade de condições entre os concorrentes e à obtenção do melhor preço para o erário. Dentre algumas peculiaridades da lei observa-se a questão que a Administração Pública deve, em regra, realizar licitações para contratar ou adquirir bens, existindo exceções para casos específicos de dispensa ou inexigibilidade de licitações.

Os processos licitatórios devem seguir conforme a lei, os princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na perspectiva de que a Lei já foi criada para amparar que as contratações feitas pela Administração Pública ocorram da forma mais correta, impedindo a corrupção, assim como possibilitando que todas as empresas em conformidade com documentos, possam fornecer ou executar serviços para o poder público.

Pensando nas divergências diante dos processos, foram se estabelecendo leis complementares para aprimorar os processos licitatórios, assim como, ampla concorrência, independente do porte dos fornecedores, pois, havia que as empresas de grande porte por adquirir uma quantidade maior de mercadorias, conseguia preços mais baixos comparados a empresas de pequeno porte. Quando se estabeleceu na Lei LC 123/2006, com alterações na lei LC 147/2014, outorgando tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

Microempresas e empresas de pequeno porte: têm seu Estatuto disciplinando na referida LC 123/2006 (com as alterações da LC 147/2014), que as conceitua e lhes outorga tratamento diferenciado, favorecido e diferenciado no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando a promoção

⁸ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *In*: Diário Oficial União, Brasília, DF, 05 out. 1988.

do desenvolvimento econômico e social na área municipal e regional; a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, com a especial preocupação de facilitar sua inclusão e participação isonômica nos processos licitatórios, e no que diz respeito às compras públicas.⁹

O Direito Administrativo buscou através do tratamento diferenciado oportunizar de certa forma as empresas menores e que muitas vezes estão estabelecidas nos municípios de médio e pequeno porte a participar dos processos, incentivando a economia local e proporcionando uma competição mais ampla com valores mais baixos trazendo uma maior economia para o erário público. Ainda do que trata a lei complementar, as empresas Optantes pelo Simples ou Empresas de Pequeno Porte- EPP, estabelece que caso a empresa no momento da abertura do certame ou no período de envio dos documentos apresentar documentos fiscais vencidos, elas poderão em um prazo de 2 (dois) dias após o certame, enviar os documentos com prazos vigentes.

A lei 8.666/93, estabelecia cinco modalidades de licitação, no artigo 22, como: Concorrência, Tomada de Preços, Carta Convite, Concurso e Leilão, a Lei nº 10.520/2002, criou-se o Pregão antes utilizado somente pela União, através da Medida Provisória nº 2.026, de 04-05-2000. Os tipos de licitações eram estabelecidos de acordo com o valor estimado da contratação do processo e características do objeto ou serviços que seriam adquiridos pela Administração Pública.

Os tipos de licitação, para essa finalidade, estão previstos no § 1º do artigo 45 e compreendem quatro categorias: I -a de menor preço – quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; II- a de melhor técnica; III- a de técnica e preço; IV- a de maior lance ou oferta – nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.¹⁰

Concorrência, de acordo com o artigo 22, § 1º da Lei 8.666/93, para participar de um processo de licitação na modalidade concorrência, os interessados devem comprovar os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital. Alguns dos requisitos para participar de uma licitação são: Habilitação jurídica, Qualificação técnica, Qualificação econômico-

⁹MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42º. ed. São Paulo-SP; Malheiros, 2015.p.317.

¹⁰ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32º. ed. Rio de Janeiro-RJ; Forense LTDA, 2019. p. 839.

financeira, Regularidade fiscal, Regularidade trabalhista. A concorrência é uma modalidade mais complexa de licitação por ser utilizada em processos de valores expressivos de contratação, e ampla divulgação. É obrigatória para contratações acima de R\$ 1,5 milhão para obras e serviços de engenharia (atualizada na forma do art. 120 da Lei nº 9.648/98 e Decreto nº 9.412/18) e acima de R\$ 650 mil para outros casos (art. 17, §6º da Lei de Licitações). A concorrência é utilizada em diversas situações, como: Compra ou alienação de imóveis como bens adquiridos em processos judiciais ou o bem como pagamento, conforme alteração da Lei nº 8.883/94. Concessão de direito real de uso, Licitações internacionais, Contratos de concessão de serviços públicos, Contratos de parcerias público-privadas (PPP):

§ 1 o Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.¹¹

Tomada de Preço, consiste na modalidade que os fornecedores estejam devidamente cadastrados ou que atendam as condições mínimas exigidas, observando que na Tomada de Preço o cadastro de ser efetuado até o terceiro dia antecedente a abertura das propostas (art. 22, § 2º da Lei 8.666/93). Considera-se essa modalidade para contratações de valores medianos em até R\$ 1,5 milhão citados na própria Lei (art. 23, inciso I, alínea b) com alteração no Decreto nº 9.412/18 para em até R\$ 3.300.000,00. O art. 21, § 2º, inciso III, observa que o prazo de publicação até a data de abertura das propostas é de no mínimo 15 dias. É importante salientar que caso seja negado o cadastramento para participação do certame, o fornecedor poderia em até 5 dias recorrer administrativamente com efeito suspensivo contra a inabilitação art. 109, § 2º da Lei. Dispondo no seu art. 98 da mesma lei, que considera crime de detenção de seis a dois anos e multa “obstar, impedir, ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento do registro do inscrito”:

§ 2 o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.¹²

¹¹ BRASIL. Lei 8.666/93 de e 21 de junho de 1993. Institui normas para contratos e licitações da Administração Pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de jun. 1993.

¹² BRASIL. Lei 8.666/93 de e 21 de junho de 1993. Institui normas para contratos e licitações da Administração Pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de jun. 1993.

A Carta Convite é a modalidade mais simples que não necessita de cadastramento prévio ao certame, devendo apresentar suas propostas em até 24 horas antes da realização do processo, geralmente enviado aos fornecedores o convite para participar do certame, conforme a legislação art. 22, §3º, apresentar-se no mínimo 3 (três) empresas, convidadas já cadastrada ou não. Os valores estipulados para a realização da Carta Convite são até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para compras e serviços que não sejam referentes a Obras e serviços de engenharia que pode elevar o valor em até R\$ 150.000,00, disposto no art. 23, incisos I e II, Lei nº 9.648/98:

§ 3 o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.¹³

O concurso referente a licitações, executa o certame voltado a quaisquer interessados em oferta de prêmio ou remuneração em trabalhos científicos, técnicos ou artísticos, é uma modalidade diferente das demais, pois não se tem em lei valores para a participação, por ter seu objetivo é a escolha do melhor trabalho dentre as especificidades exigidas como: a qualificação exigida, diretrizes e formas de apresentação do trabalho; condições de realização do concurso, assim como os prêmios a serem concedidos, vale ressaltar que a escolha será feita por comissão com conhecimento na matéria do certame, podendo ser por servidores públicos ou não, a lei faz somente a observação do prazo de publicação antecedendo 45 dias, disposto no art. 22, § 4º da lei:

§ 4 o Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.¹⁴

¹³ BRASIL. Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993. Institui normas para contratos e licitações da Administração Pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de jun. 1993.

¹⁴ BRASIL. Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993. Institui normas para contratos e licitações da Administração Pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de jun. 1993.

O leilão assim como o concurso não prevê na lei 8.666/93 especificações em seu procedimento, sendo utilizado quando a Administração Pública para vender bens e móveis inservíveis; produtos legalmente apreendidos, penhora, alienação de bens imóveis. Segundo o art. 17, § 6º da lei, o leilão só poderá ocorrer quando os bens móveis não ultrapassem o valor de R\$ 650.000,00, previstos para o procedimento, conforme avaliação realizada pela administração pública, estabelecendo o preço mínimo de arrematação. Importante salientar, que os valores dos bens arrematados deverão ser à vista ou em percentual estabelecido no edital, não inferior a 5%, sendo realizada a entrega imediata após a assinatura da ata do leilão, a modalidade está prevista no art. 22º, § 5º da Lei 8.666/93, com alteração na Redação da Lei 8.883/94:

§ 5º o Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras: I - avaliação dos bens alienáveis; II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação; III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).¹⁵

A criação da Medida Provisória 2.182/01 que posteriormente transformou-se na Lei nº 10.520/02, instaurou outra modalidade de licitação, o pregão, que antes era possível somente para aquisições da União, passando a vigorar para todos os níveis da administração pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). O pregão, seja ele presencial ou eletrônica, é utilizado para qualquer valor de contratação, possibilitando tanto para aquisição de bens e serviços comuns, que sejam possíveis definir através das especificações do edital, como padrões de qualidade, desempenho. O tipo de licitação do pregão para ambos, presencial ou eletrônica é sempre de menor preço. Essa modalidade foi ampliada com o objetivo de agilizar os processos licitatórios, bem como a eficiência na oralidade, podendo no próprio certame esclarecer dúvidas pertinente aos objetos ou serviços licitados. A fase interna do pregão é igual as demais modalidades, com especificidade do pregoeiro que conduz o certame, este servidor público que terá como atribuições promover as boas práticas nas contratações, abrir a sessão,

¹⁵ BRASIL. Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993. Institui normas para contratos e licitações da Administração Pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de jun. 1993.

credenciar os licitantes, analisar as propostas, conduzir os lances, analisar recursos, indicar o vencedor, responder a impugnações e pedidos de esclarecimentos. A fase interna do procedimento do pregão é realizada por atos da Administração e os licitantes, conforme:

As normas sobre a fase interna constam do artigo 3º da Lei nº 10.520 e exigem basicamente: justificativa da necessidade de contratação, definição do objeto do certame, exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento e cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento (inciso I).¹⁶

A fase externa do procedimento licitatório dos pregões é inversa a das outras modalidades, no que tange as citadas, Concorrência, Tomada de Preço, Carta Convite, a documentação para participar dos certames é enviada antes da abertura deles, diversa a dos pregões, que serão enviadas posterior o encerramento dos procedimentos de lance, somente das empresas que obtiveram êxito nos itens ou lotes concorridos, proporcionando uma maior celeridade no processo licitatório.

Quanto à fase externa, está disciplinada no artigo 4º, em 23 incisos, que descrevem os vários atos do procedimento, que compreende basicamente as seguintes fases: edital, julgamento e classificação, habilitação do licitante vencedor, adjudicação e homologação. Ainda nessa fase, será designado o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição consiste em receber as propostas e lances, analisar sua aceitabilidade e sua classificação, fazer a habilitação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor (art. 3º, inciso IV).¹⁷

O pregão eletrônico substituiu os lances verbais por lances via sistema eletrônico por empresas devidamente cadastradas nos sítios que estão disponíveis para o procedimento. Na fase de habilitação posterior os lances, a comissão de licitações através do pregoeiro pode solicitar esclarecimentos quanto o objeto ou serviço a ser fornecido, podendo a empresa ainda ser desclassificada nessa fase.

1.2 As inovações trazidas pela Lei nº14.133/21

¹⁶ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32º. ed. Rio de Janeiro-RJ; Forense LTDA, 2019. p. 849.

¹⁷ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32º. ed. Rio de Janeiro-RJ; Forense LTDA, 2019. p. 849.

A Nova Lei de licitações nº 14.131/21 revogou a lei nº 8.666/93 e as demais leis vinculadas as licitações já citadas anteriormente, sancionada em 1º de abril de 2021, a nova lei vem com objetivo de simplificar os processos, buscando uma maior transparência, agilidade, economicidade e eficiência, reduzindo a burocracia, respeitando principalmente, os princípios que regem a conduta dos agentes da Administração Pública.

Dentre as alterações da lei, precisamos salientar que as mais significativas foram no processo interno, ou seja, na Administração pública, exclusão de algumas modalidades, alterações das que permaneceram como valores e adicionando requisitos que não eram previstos na lei anterior. Os critérios de julgamento das propostas, passam a vigorar, art. 33 da Lei 14.131/21: I- menor preço; II- maior desconto; III- melhor técnica ou conteúdo artístico; IV- técnica e preço; V- maior lance, no caso de leilão; VI- maior retorno econômico. As alterações relacionadas as modalidades, foram retiradas do rol a Carta Convite e a Tomada de preço, passando a vigorar conforme a nova lei art. 28, incisos I, II, III, IV, V, respectivamente, como: Pregão (preferencialmente de forma eletrônica, com exceções para presencial); Concorrência; Concurso; Leilão e Diálogo Competitivo.

As definições da modalidade a ser utilizada nos procedimentos não são mais definidas somente por valores como na lei 8.666/93 e sim em razão do seu objeto, conforme o art. 29, da lei 14.131/21:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.¹⁸

Os ritos procedimentais mencionados no art. 17, abordam a sequência das fases: I- Preparatória; II- de divulgação do edital de licitação; III- de apresentação de propostas e lances, quanto for o caso; IV- de julgamento; V- de habilitação; VI- recursal; VII- de homologação. As principais mudanças seguem como:

O pregão passa a ser definido no art. 6º, inciso XLI- como “modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o

¹⁸ BRASIL. Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *In*: Diário Oficial União, Brasília, DF, 01 abr. 2021.

de menor preço ou o de maior desconto;”¹⁹, observando como já mencionado que sua realização seja preferencialmente de forma eletrônica, admitindo presencialmente, justificada onde haverá registro em ata e gravada em áudio e vídeo, art. 17, §2º da nova lei. O pregão não será admitido em algumas questões peculiares como, art. 29, Parágrafo único:

O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.²⁰

Os serviços de engenharia mencionado é aqueles mais específicos objetivamente padronizáveis, como manutenção, adequação ou adaptação relacionados a bens móveis ou imóveis com preservação de características originais.

A concorrência definida no art. 6º, inciso XXXVIII da Lei nº 14.131/21, menciona como a modalidade para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, tornando-a mais específica para sua utilização, os critérios que poderão ser adotados nessa modalidade, dependendo do caso, menor preço, melhor técnica, técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou ainda maior desconto. A nova lei também alterou a fase da concorrência, sendo utilizada a inversão da fase de habilitação, diferente da Lei nº 8.666/93, como primeiro o julgamento da proposta para depois fazer a análise dos documentos das empresas vencedoras. Cabe na modalidade concorrência a forma eletrônica ou presencial.

Concurso, conceituada no art. 6º, inciso XXXIX da nova lei, essa modalidade é indicada para escolher trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, tendo como critério de julgamento o de melhor técnica ou conteúdo artístico, respeitando as exigências previstas no edital, indicando a qualificação exigida dos participantes. Importante observar que para elaboração de projeto, a Administração Pública terá os direitos patrimoniais relativos a ele e autorizar que seja executado conforme juízo de oportunidade e conveniência dos agentes públicos responsáveis (parágrafo único do art. 30 da nova lei).

¹⁹ BRASIL. Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *In*: Diário Oficial União, Brasília, DF, 01 abr. 2021.

²⁰ BRASIL. Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *In*: Diário Oficial União, Brasília, DF, 01 abr. 2021.

Leilão, de acordo com a nova lei no art. 6º, inciso XL, é a “modalidade empregada na alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer maior lance”, utilizada pela Administração Pública quando não há mais utilização ou conserto de algum bem móvel ou imóvel que pertence ao ente público. A nova lei trouxe várias alterações no Leilão, como a escolha do leiloeiro oficial através de credenciamento, o leilão também passa a realizar-se de forma eletrônica, podendo ser admitida de forma presencial, quando comprovado a inviabilidade técnica ou desvantagem para Administração Pública. O art. 31, § 2º estabelece os critérios do leilão, como descrição do bem, seu valor, o preço mínimo que poderá ser alienado e o local que ocorrerá o certame.

O Diálogo Competitivo é a novidade na modalidade dos processos licitatórios, conceituada no art. 32 da nova lei, visa contratações voltadas as questões tecnológicas e de inovação, cabe observar que adotada para situações em que a Administração Pública necessita de adequações adaptando o que há disponível no mercado as suas necessidades, ou seja, questões mais específicas.

É natural que a Administração Pública não tenha conhecimento das principais inovações tecnológicas, de soluções complexas ou de todos os meios aptos a atender a sua demanda. Ela tem conhecimento de sua necessidade, mas não sabe como supri-la. Nesse sentido, as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 32 da Lei n. 14.133/2021 são interessantes na medida em que propiciam ao particular apresentar à Administração Pública soluções que ela normalmente não teria conhecimento ou teria dificuldade em definir o objeto e as especificidades contratuais, tudo de modo transparente e legítimo.²¹

O Diálogo Competitivo dispõe de vários incisos a serem observados para seu procedimento, art. 32, § 1º, incisos I ao XI da Lei nº 14.131/21, dentre as observações estão as fases, como pré-seleção dos participantes do certame julgada pela comissão composta por no mínimo 3 agentes públicos efetivos, podem ser contratada profissionais para auxiliar no processo como assessores tecnicamente. As propostas serão apresentadas para a Administração Pública com as respectivas soluções, apresentadas em reuniões que devem ser registradas em ata, gravadas em áudio e vídeo. Como o nome já diz, as propostas serão discutidas a cada fase

²¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2º. ed. Curitiba-PR; Zênite, 2021.

até a decisão final justificada, expondo através do edital as especificações e critérios da proposta mais adequada.

Diante das alterações, as Administrações Públicas obtiveram uma maior mudança nos procedimentos internos para adequação da nova lei, dentre elas as fases internas têm uma importância significativa para que os objetivos do processo licitatório sejam realizados de forma objetiva e que tenha êxito em suas contratações, buscando o interesse da Administração Pública na economicidade, transparência e agilidade.

2 O PANORAMA DA FASE INTERNA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E A SUA ADEQUAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE AGUDO RS.

2.1 Os reflexos positivos nas alterações da fase interna do procedimento e benefícios da Nova lei de licitações

A nova lei 14.133//21 trouxe alterações buscando atender as inovações tecnológicas na contemporaneidade, promovendo mudanças no regime jurídico para auxiliar o planejamento interno da Administração Pública. Baseada em normativas e decisões jurisprudenciais, as alterações positivas ao gestor uma seguridade em decisões no âmbito das contratações, não somente nos costumes e propensões do regramento brasileiro, as mudanças trazem exigências do Banco Mundial, assim como das Organizações para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e Organização das Nações Unidas (ONU), para países por eles financiados.

Deve-se ressaltar que defesa da integridade nas contratações públicas passou a fazer parte da nova lei, notadamente por dizer respeito a uma das tônicas do Direito Administrativo contemporâneo⁵. A temática da contratação pública, em âmbito internacional, tem sido alvo de convergência de definições e princípios na busca do combate à corrupção e do aumento da integridade. Princípios como transparência e boa governança têm ganhado papel de relevo em prol do desenvolvimento econômico e da moralidade. Conforme destaca Pedro Costa Gonçalves, entidades como Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e Organização das Nações Unidas (ONU) têm recomendado formas padrão de contratação pública com o objetivo de tornar o regramento dos contratos da Administração Pública mais homogêneo.²²

²² DIAS, Maria Tereza Fonseca. **A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Principais Inovações e Desafios para sua Implantação.**(Lei nº 14.133/2021). 1º. ed. São Paulo -SP; Dialética, 2023.

Visando a economicidade e maior transparência, a Administração Pública exige da gestão interna a publicação no PNCP- Portal Nacional de Compras Públicas os editais, estudos técnicos preliminares, os resultados, atas e valores, inclusive o PNCP deve ser usado na busca de valores de referência para a elaboração dos valores médios nos Termos de Referência. A lei nº 8.666/93, não mencionava que a referência de valores com base em contratos administrativos firmados, geralmente buscava-se os valores através de empresas que comercializam ou prestam serviços conforme o descritivo, desta forma muitas empresas orçavam com valores acima dos praticados no mercado, visando uma margem de lucro maior nos processos licitatórios.

Os diversos interesses da Administração Pública em suas aquisições devem sempre respeitar os princípios da Administração conforme o Direito Administrativo exige, assim, com objetivo cabe a Administração observar algumas obrigatoriedades como: A elaboração do Plano Anual de Contratação, de suma importância para designar os recursos públicos de forma eficiente, conforme o Parágrafo Único e art. 12 § 1º:

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. § 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.²³

Nesse contexto cabe a Administração Pública, assegurar que os processos licitatórios alcancem o resultado pretendido; fazer a gestão de riscos; alinhar as contratações conforme o planejamento; elaboração do estudo técnico preliminar, pois na ETP tem-se o planejamento proposto para a realização do processo conforme as necessidades da Administração, seus quantitativos devidamente projetados diante da realidade, informando para as empresas um estimativo adequado. Outra inovação que a nova lei nos traz é o incentivo a qualificação dos servidores diretamente envolvidos com todas as etapas da elaboração e condução do processo

²³ BRASIL. Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *In*: Diário Oficial União, Brasília, DF, 01 abr. 2021.

licitatório, assim diminuindo os problemas relacionados a parte interna que possam impugnar ou até fracassar o processo por questões de falta de conhecimento, discorre no art. 7º inciso II:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;²⁴

Como já mencionado no capítulo anterior, os procedimentos licitatórios deverão ser em formato eletrônica para todas as contratações, salvo exceções justificadas de forma presencial gravadas em áudio e vídeo, assim cabe a Administração Pública investir em tecnologia e capacitação dos agentes públicos para o ente público possa ter a conclusão dos procedimentos de forma satisfatória, buscando de forma objetiva atingir a ampliação nas competições, transparência, celeridade, inclusive nos mecanismos de digitalização de documentos, autenticação digital e certificados digitais, como assinaturas eletrônicas, simplificando e agilizando os processos de contratação.

Cabe ressaltar que a Nova Lei uniformiza a “inversão das fases” em todas as modalidades, onde a análise dos documentos será feita posterior o certame, somente das empresas vencedoras, ou seja, posterior a fase de lances, otimizando o tempo permitindo maior celeridade, discorre:

Outro destaque é a habilitação posterior à fase de julgamento, somente podendo ser exigida a apresentação dos respectivos documentos ao licitante vencedor. Na Lei nº 8.666/1993, a habilitação precedia o julgamento. Essa mudança dispensa a custosa e demorada análise da documentação de habilitação de todos os participantes do certame. No entanto, admite-se, mediante ato motivado, anteceder a habilitação à fase de apresentação de propostas e lances, ficando excepcionada a exigência dos documentos relativos à regularidade fiscal, que serão apresentados somente após o julgamento.²⁵

A Lei 14.133/21, vislumbra modificações relacionadas a Contratação Direta que

²⁴ BRASIL. Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *In*: Diário Oficial União, Brasília, DF, 01 abr. 2021.

²⁵ DIAS, Maria Tereza Fonseca. **A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Principais Inovações e Desafios para sua Implantação**. (Lei nº 14.133/2021). 1º. ed. São Paulo -SP; Dialética, 2023.

possibilita a Administração Pública adquirir bens ou serviços de forma mais rápida quando for necessária e urgente, ou quando não há a possibilidade de competição por questões de especificidades únicas. Estabelece-se nessas situações a Dispensa de Licitação e contratação por Inexigibilidade, devido a diversas necessidades, muitos casos de aquisição de bens ou serviços são efetivados, principalmente a Dispensa de Licitação, quando a Administração não pode esperar os trâmites do processo licitatório, mas cabe observar que diante dessas questões normatizada um regramento já previsto na lei 8.666/93, e que a Nova Lei alterou valores e exigências documentais para aquisição art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.²⁶

Tendo em vista as alterações de preços de bens e valores de serviços desde que a Nova Lei 14.133/21 foi sancionada, houve uma mudança na tabela de valores para Dispensa de Licitação, conforme o art. 1º do Decreto nº 11.871 de dezembro de 2023, enfatizando os art. 75 incisos I e II, I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores Vigência; II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras²⁷; com alteração do Decreto: art. 75, incisos I e II- R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos) e R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)²⁸.

²⁶ DIAS, Maria Tereza Fonseca. **A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Principais Inovações e Desafios para sua Implantação.**(Lei nº 14.133/2021). 1º. ed. São Paulo -SP; Dialética, 2023.

²⁷ BRASIL. Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *In*: Diário Oficial União, Brasília, DF, 01 abr. 2021.

²⁸ BRASIL. Decreto nº 11.871 de 29 de Dezembro de 2023. Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021. *In*: Diário Oficial União, Brasília, DF, 29 dez. 2023.

É preciso atentar-se que a Dispensa de licitação na Nova Lei deve ser utilizada em situação específicas, o procedimento de pesquisa de preço, especificação do objeto ou serviço precisa ser planejado, sendo utilizado a Dispensa em contratos de até R\$ 119.812,02 para obras ou serviços de engenharia, ou serviços de manutenção de veículos automotores. Os contratos de até R\$ 59.906,02 para bens e outros serviços. É importante salientar que a fragmentação dos serviços ou na aquisição de bens para evitar um procedimento licitatório poderá acarretar apontamento pelo Tribunal de Contas que incidirá em responsabilidades perante os agentes públicos, em decorrência disso, as Dispensas deverão ser analisadas pela Procuradoria Jurídica da Administração Pública que fará a comparação das contratações pelo mesmo ramo de atividade através do CNAE- Classificação Nacional de Atividade Econômica.

No tocante à vigência dos contratos a Lei 14.133/21 ampliou a duração que deverá informar no edital e a observância da disponibilidade de créditos orçamentários, disposto nos art. 105 da Nova Lei:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.²⁹

Os prazos fixados pela lei ocorreram principalmente em contratos de serviços contínuos, limitando-os em até 5(cinco) anos, possibilitando a prorrogação por mais 10(dez) desde que se constata pela autoridade competente maior vantagem econômica e a cada exercício ou chamada virada anual ateste que há créditos orçamentários. A vigência dos processos licitatórios de bens e serviços que não necessariamente são contínuos, também apresentam a possibilidade de 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses, comprovando a vantagem econômica para Administração Pública.

2.2 Principais dificuldades na adequação da Nova lei de Licitações na Administração Pública Municipal de Agudo-RS.

²⁹ BRASIL. Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *In*: Diário Oficial União, Brasília, DF, 01 abr. 2021.

O município de Agudo localiza-se na Mesorregião Centro Ocidental Rio-Grandense, Microrregião de Restinga Seca, faz divisa com os municípios de Cerro Branco, Nova Palma, Ibarama, Lagoa Bonita do Sul, Restinga Seca, Paraíso do Sul e Dona Francisca, possui uma área de 536,117 Km² com uma população absoluta de 16.041 pessoas, conforme o IBGE censo de 2022.

A Administração Pública Municipal no executivo é composta por 8 Secretarias, envolvidas direta e indiretamente nas aquisições de bens, serviços e obras. Toda secretaria deverá possuir no mínimo de um requisitante seja agentes públicos efetivos ou cargo em comissão, responsável em fazer a aquisição dos bens e serviços. A legislação dispõe que ficará a cargo da autoridade indicar o (os) responsáveis para exercer as funções para execução da lei de licitações e que preferencialmente agentes públicos efetivos, art. 7º e incisos da Lei 14.133/21:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.³⁰

A abordagem da lei dispondo da indicação de um agente público efetivo, vem na realidade das questões de investimento para qualificar-se nas funções que foi designado dentro da fase interna preparatória das licitações. O implemento da Lei 14.133/21 requer mais conhecimento dos servidores envolvidos nas fases internas, exigindo da Administração Pública, investimentos para que formulação do processo licitatório não seja dispendioso resultando seu fracasso.

A observância dos elementos da fase preparatória exigirá da Administração novos gastos, investimentos em corpo técnico, dentre ou trás medidas e adaptações, considerada toda a complexidade dos procedimentos e documentos a serem elaborados. Assim, a pormenorização na definição do objeto, seja no ETP, no Projeto

³⁰ BRASIL. Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *In*: Diário Oficial União, Brasília, DF, 01 abr. 2021.

Básico ou no Termo de Referência, por exemplo, obrigará maior aprofundamento e capacitação dos servidores, com equipes multidisciplinares. Pelo que se conhece da Administração Pública, é razoável supor que o nível de exigência da Lei nº 14.133/2021 está acima da atual qualificação técnica de muitos agentes públicos, gestores e executores.³¹

A realidade presenciada no município de Agudo-RS, é a maioria dos agentes que fazem parte das fases internas dos procedimentos licitatórios, não são agentes efetivos, uma minoria dos requisitantes são Auxiliares Administrativos efetivos, conforme Decreto nº 169/2024, que “Delega competência de ordenadores de despesas e designa servidores encarregados da emissão de requisições e do recebimento de materiais e serviços no exercício de 2024”³², envolvidos nos procedimentos licitatórios relacionados a fase de elaboração. Na maioria os servidores em cargos de comissão que elaboram Estudo Técnico Preliminar, Termos de Referência e até mesmo a fiscalização que não foram contratados por conhecimento na área a qual atuam, muitos se quer tem conhecimento da Nova Lei 14.133/21. Desta forma, muitos processos chegam no setor de licitações, faltando documentos, descritivos mal elaborados, influenciando na morosidade da fase preparatória do edital, tal como sua publicação, prejudicando a agilidade das aquisições de bens e serviços.

Dentre as novidades da nova lei, é importante salientar a segregação das funções no que referindo-se as exigências de agentes diferentes nas fases de elaboração do Estudo Técnico Preliminar que deverá ser formulada por comissão diversa do responsável pelo Termo de Referência, que somente será realizado após a ETP, e que em cidades como Agudo-RS, com quantidade reduzida de servidores para prestar o serviço, acaba sendo elaborada justamente pela mesma pessoa sem regramento de ordem ou sequência.

Em atendimento ao princípio da segregação de funções, como já acentuado, as entidades da Administração terão que compatibilizar suas estruturas internas, seus recursos financeiros e de pessoal para exercício das atividades no curso do processo. Pode ser recomendável, por exemplo, que a elaboração de TR se dê por um comitê, grupo ou equipe de planejamento das contratações. Além disso, a despeito de algumas redundâncias da Lei nº 14.133/2021, ideal que o TR seja composto por elementos que não se repitam no edital e no contrato, sob pena de criar dificuldades de compreensão. Na elaboração do ETP, por sua vez, seja por servidores da área técnica demandante ou, conforme o caso, por uma equipe específica de planejamento, um desafio

³¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2º. ed. Curitiba-PR; Zênite, 2021.p.430.

³² AGUDO. Decreto nº 169 de 13 de setembro de 2024. Delega competência de ordenador de despesas e designa servidores encarregados da emissão de requisições e do recebimento de materiais e serviços no exercício de 2024. Agudo-RS, 13 de set. de 2024.

significativo é estimar o valor da contratação com preços unitários, memórias de cálculo e documentos, já em sede tão preliminar.³³

Outra importante medida da Nova Lei é a exigência de sítios eletrônicas como exemplo PNCP- Portal Nacional de Compras Públicas como referência de valores praticados dentro das mesmas ou semelhantes características dos bens a serem adquiridos, a lei anterior não exigia os valores de referência nos sítios públicos de compras e poderiam basear-se somente em orçamentos realizados por fornecedores que geralmente colocavam preços acima dos praticados nos mercado, até pode-se utilizar dos orçamentos de fornecedores, desde que apresente os exigidos por lei, o que percebemos no dia a dia da Administração Pública é servidores utilizando somente dos valores fornecidos por pesquisas de preço por fornecedores do mercado local ou das proximidades.

Em todos os casos, serão necessários grandes esforços do ente público na fase de planejamento da licitação no sentido de prever todos os elementos quantitativos e qualitativos capazes de trazer benefícios ao interesse público, bem como de criteriosa pesquisa de preço do mercado para atender à exigência da compatibilidade do valor estimado com os preços praticados no mercado.³⁴

A busca pela eficiência nas aquisições de bens, serviços e obras, potencializa a necessidade de planejamento dentro da Administração Pública, visando no todo a participação de representantes das secretarias para averiguar o que será necessário, o que percebemos é uma incoerência nas demandas, não havendo em muitas questões a troca de informações, secretarias adquirindo bens por Dispensa de Licitações que já foram licitados por outras secretarias, não havendo total planejamento interno.

Um dos pilares da Lei 14.133/21 consiste em promover o planejamento, reconhecido como essencial e indispensável para a gestão eficiente dos recursos públicos e a obtenção de contratações satisfatórias e bem executadas. A Lei pressupõe que o planejamento pode neutralizar os defeitos fundamentais das contratações administrativas, que são a ineficiência e a corrupção.³⁵

³³ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2º. ed. Curitiba-PR; Zênite, 2021. p.430.

³⁴ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2º. ed. Curitiba-PR; Zênite, 2021. p.433.

³⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 331.

No que tange o planejamento, a Nova Lei de licitações com o objetivo de racionalizar as contratações, dispõe a compatibilidade com o Plano de Contratação Anual-PCA é um documento que consolida todas as contratações que o órgão ou entidade pretende realizar ou prorrogar, no exercício subsequente³⁶. A fase interna da licitação envolve a avaliação as necessidades de aquisição de produtos ou serviços, estabelecer as diretrizes e regulamentos para o edital, comissão avaliadora, principalmente do orçamento disponível.

É importante ressaltar que havendo a segregação de funções dentro da fase interna, os responsáveis pela elaboração da ETP e do Termos de Referência, precisam alinhar com coerência as cláusulas que citam observações como prazo de entrega, local, penalidades em caso de não cumprimento, condições de pagamento, assim como os fiscais e gestores do contrato, tudo bem planejado, para que na elaboração do edital não haja impugnação tanto pelos fornecedores como pelo Tribunal de Contas do Estado. Existem situações na Administração Pública do município com algumas divergências nessas condições, prazos que correspondem de forma justa ou possível de ser executada tanto nas entregas de bens quanto na realização dos serviços. As informações precisam ser concisas para que não seja dubio o entendimento resultando mais tempo para a concretização do processo de contratação.

Além de todo o planejamento na fase interna até a realização da contratação, precisa-se observar as obrigações dos agentes responsáveis pela fiscalização no recebimento definitivo do objeto ou serviço executado, assim como os gestores do contrato. O fiscalizador tem papel fundamental na finalização do procedimento, pois é preciso ter conhecimento do edital para que se possa atestar que o bem ou serviço está de acordo com o descritivo do edital.

Dessa forma, ao estabelecer que os agentes públicos devem ser conduzidos à execução de funções por meio de um planejamento com base em suas competências, a NLLC incute nos entes maior aperfeiçoamento em seus serviços, demandando, concomitantemente, a capacitação intensiva de seus servidores e ampliando as responsabilidades desses agentes na medida em que infere maior especialização no desempenho das atividades.³⁷

O município de Agudo, consta com fiscais e gestores conforme o Decreto nº 169/2024, que não participam do planejamento nem das fases do processo licitatório, apresentando

³⁶ O que é o PAC? Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/assuntos/plano-anual-de-contratacoes>. Acessado em 02 novembro de 2024.

³⁷ REIS, Dayanne Mara Alves Silva. **As principais alterações instituídas pela nova lei de licitações e contratos administrativos e seus desafios para a gestão pública municipal**. 2023. p.13.

dificuldades no momento do recebimento dos bens ou conferindo etapas dos serviços contratados, alguns solicitam auxílio para representantes do setor de licitações ou por aqueles que elaboraram o Termo de Referência, tornando sua função nas etapas pouco produtiva e efetiva, pois ainda necessita do acompanhamento dos formuladores do processo, isso também ocorre com alguns gestores, que desconhecem suas funções em relação aos contratos, desconhecendo como avaliar um pedido de reequilíbrio, supressão ou até mesmo como proceder caso o fornecedor ou prestador de serviço descumprir com as cláusulas contratuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando-se as alterações da Nova Lei de Licitações com o intuito de agilizar os procedimentos licitatórios, com menos burocracia, maior transparência, economicidade, observando e respeitando os princípios que regem a Administração Pública, trouxe alterações internas que objetivam uma maior clareza nas aquisições e contratações inclusive que retratam a real necessidade da Administração Pública, assim para essas mudanças, é imprescindível que os agentes que participam dos procedimentos estejam qualificados para desenvolver as atividades propostas de um processo licitatório.

Apesar da Lei 14.133/21 ser sancionada em 2021 e ter sua obrigatoriedade em 1º de janeiro de 2024, proporcionando esse período para que as Administrações Públicas pudessem buscar o conhecimento e preparar seus servidores, a realidade foi outra, agentes públicos com pouca preparação, ainda levando em consideração que em municípios pequenos, mesmo o Decreto estendendo o prazo para mais 6 (seis) anos, apresentam dificuldades para adequar o seu quadro de servidores para distribuir os procedimentos como trata a lei. É fundamental o planejamento frente as mudanças da nova lei de licitações e a qualificação dos agentes públicos, principalmente os efetivos, possibilitando a continuidade, para que as demandas da máquina pública sejam supridas, procedendo da melhor forma a implementação das inovações que a lei 14.133/21 propõe.

Cabe destacar que a pesquisa buscou evidenciar não somente a realidade do município de Agudo-RS, mas uma realidade que possivelmente está ocorrendo em várias cidades que apresenta um efetivo de agentes públicos reduzido na segregação de funções relacionadas as contratações públicas. As alterações da Nova Lei buscam uma

reestruturação na fase interna dos procedimentos para que as contratações sejam concluídas com maior eficácia, para isso é de suma importância que todas as fases sejam alinhadas a seu propósito. Disponibilizar a qualificação dos agentes públicos que participam de todas as fases do processo licitatório, planejar as aquisições de bens e serviços conforme a Lei Orçamento Anual- LOA e o Planejamento de Contratações Anual- PCA é fundamental para as contratações.

Por todo exposto, conclui-se que é importante que empresas, gestores públicos e profissionais do Direito Administrativo estejam atualizados e familiarizados com as novidades introduzidas pela Nova Lei de Licitações para sua correta aplicação e interpretação, possibilitando atingir os objetivos com êxito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

AGUDO. Decreto nº 169 de 13 de setembro de 2024. Delega competência de ordenador de despesas e designa servidores encarregados da emissão de requisições e do recebimento de materiais e serviços no exercício de 2024. <https://www.agudo.rs.gov.br/portal-da-transparencia/decretos>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *In*: Diário Oficial União, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Lei 8.666/93 de e 21 de junho de 1993. Institui normas para contratos e licitações da Administração Pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de jun. 1993.

BRASIL. Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *In*: Diário Oficial União, Brasília, DF, 01 abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 11.871 de 29 de Dezembro de 2023. Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021. *In*: Diário Oficial União, Brasília, DF, 29 dez. 2023.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. **A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Principais Inovações e Desafios para sua Implantação.**(Lei nº 14.133/2021). 1º. ed. São Paulo -SP; Dialética, 2023.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** 32º. ed. Rio de Janeiro-RJ; Forense LTDA, 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42°. ed. São Paulo-SP; Malheiros, 2015.

MELLO. Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 32°. ed. São Paulo -SP; Malheiros Editores LTDA, 2015

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2°. ed. Curitiba-PR; Zênite, 2021.

O que é o PAC? Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/assuntos/plano-anual-de-contratacoes>. Acessado em 02 novembro de 2024.

REIS, Dayanne Mara Alves Silva. **As principais alterações instituídas pela nova lei de licitações e contratos administrativos e seus desafios para a gestão pública municipal**. IFES. Publicado 09.11.2023.
<https://repositorio.ifes.edu.br/bitstream/handle/123456789/3802/Dayanne%20Reis%20TFC%20vBF%2009-11-23.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado dia 03.10.2024.